

Artigo 67.º

Encargos

Ao imposto de justiça que for devido acrescerão as despesas com o transporte, guarda e conservação das mercadorias, meios de transporte, armas ou outros instrumentos apreendidos, que serão pagas a quem as tiver feito.

CAPÍTULO X

Da execução

Artigo 68.º

Execução patrimonial

1 — Findos os prazos referidos no artigo 66.º ou o de alguma das prestações, quando por tal forma haja sido autorizado o pagamento, proceder-se-á à execução patrimonial, nos termos dos artigos 24.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro.

2 — Se o devedor for despachante ou agente transitário, não poderá intervir em qualquer bilhete de despacho ou promover qualquer acto aduaneiro enquanto não pagar o que dever.

Artigo 69.º

Execução contra o responsável civil

Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o n.º 2 do artigo 66.º, não prestar caução ou deixar de efectuar o pagamento de duas prestações seguidas, a decisão pode desde logo ser executada, procedendo-se contra ele conforme o disposto no artigo anterior, ficando o mesmo, relativamente à importância paga, sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional para a poder haver dos réus.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Entrada em vigor

1 — O disposto no presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, à excepção do artigo 38.º, que entra em vigor seis meses após a publicação do presente diploma.

2 — Enquanto não entrar em vigor o artigo 38.º, os tribunais fiscais aduaneiros continuarão a processar e julgar as transgressões fiscais aduaneiras.

3 — Os processos pendentes nos tribunais fiscais aduaneiros à data da entrada em vigor do artigo 38.º prosseguirão aí os seus termos até final.

4 — Os processos pendentes na Direcção-Geral das Alfândegas e no Comando-Geral da Guarda Fiscal prosseguirão aí os seus termos até final, sem prejuízo de estas entidades poderem delegar nas entidades referidas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 41.º actos de instrução.

Artigo 71.º

Revogação do direito anterior

1 — Logo que entre em vigor o artigo 38.º, fica revogado o livro I do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

Artigo 72.º

Direitos subsidiários

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições do Código Penal e a legislação sobre processo penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 425/86**

de 27 de Dezembro

Na difusão dos mecanismos de arbitragem voluntária estará uma das vias para desbloquear a actividade dos tribunais; dá-se, para mais, a circunstância de as experiências comparatísticas revelarem que este meio alternativo da justiça *judicial* possui virtualidades de realização de uma justiça igualmente certa e dignificada.

Acontece que para a difusão dessas soluções arbitrais contribuirá, de modo muito significativo, a existência de centros a funcionar, institucionalizada e permanentemente, como que *profissionalizando* a actividade; tais centros de arbitragem tendem, nos países com uma vida económica mais intensa, a absorver muito do que antes estava imputado a arbitragens *ad hoc*. Isso mesmo foi sublinhado na exposição de motivos da proposta de lei n.º 34/IV, que deu origem à Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Cabe, no entanto, dar execução ao estabelecido no artigo 38.º desta lei. É o que agora se faz, tendo em vista o comando dimanado da Assembleia da República.

Procurou-se, ao dar-lhe cumprimento, congregar o objectivo de não cometer ao Governo, através do Ministro da Justiça, uma discricionariedade não contro-

lável, com o de não prefixar critérios legais excessivamente rígidos, que desvirtuariam a natural flexibilidade do sistema.

Assim, em desenvolvimento do artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades que, no âmbito da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respectivos centros.

2 — No requerimento referido no número anterior as entidades interessadas devem expor circunstanciadamente as razões que justificam a sua pretensão, delimitando o objecto das arbitragens que pretendem levar a efeito.

Art. 2.º Ao apreciar os pedidos formulados nos termos do artigo anterior, o Ministro da Justiça deve tomar em conta a representatividade da entidade requerente e a sua idoneidade para a prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada de tal actividade.

Art. 3.º O despacho proferido sobre o requerimento deve ser fundamentado, especificando, em cada caso, o carácter especializado ou geral das arbitragens a realizar pela entidade requerente.

Art. 4.º — 1 — Constará de portaria do Ministro da Justiça uma lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, com a menção, para cada uma, do carácter especializado ou geral destas.

2 — A lista a que se refere o número anterior será anualmente actualizada.

Art. 5.º — 1 — A autorização concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada se ocorrer algum facto que demonstre que a entidade em causa deixou de possuir condições técnicas ou de idoneidade para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.

2 — O despacho de revogação, devidamente fundamentado, é publicado no *Diário da República*.

Art. 6.º — 1 — As entidades que realizem arbitragens voluntárias institucionalizadas sem que para tal tenham obtido prévia autorização são punidas com coima de 300 000\$ a 500 000\$.

2 — A aplicação da coima prevista no número anterior compete ao secretário-geral do Ministério da Justiça.

Art. 7.º O presente diploma entrará em vigor dez dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 426/86

de 27 de Dezembro

Com o Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro, pretendeu-se introduzir no Decreto-Lei n.º 94/82, de 25 de Março, alterações visando uma maior operatividade na sua execução até aí não isenta de dificuldades.

Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro, foi possível, com alguma rapidez e eficiência, completar a 1.ª fase do curso de complemento de formação para professores de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo e executar, em período de tempo adequado, a 2.ª fase daquele curso.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril, o processo de profissionalização em exercício até aí vigente foi dado por findo e iniciado um novo coordenado superiormente pelas instituições de ensino superior vocacionadas para a formação inicial de professores.

Assim sendo, não se justifica a manutenção da 4.ª fase do curso de complemento de formação referida no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro. Há, assim, necessidade de não mais protelar, no tempo, o desenvolvimento dos cursos e, por tal facto, fundir numa só fase as actuais 3.ª e 4.ª fases.

Com o presente diploma pretende-se introduzir as medidas finais capazes de ultimar, com rapidez, todo o processo e salvaguardar os legítimos direitos dos interessados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os cursos de complemento de formação para professores de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo, criados pelo Decreto-Lei n.º 94/82, de 25 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro, realizar-se-ão em três fases.

2 — A 3.ª fase referida no número anterior abrange:

- a) Os candidatos mencionados nas alíneas do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro;
- b) Os candidatos actualmente em exercício de funções docentes que reunindo as condições gerais estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro, sejam autorizados por despacho ministerial a frequentar aquela fase, ainda que colocados no ano escolar de 1982-1983 com horário incompleto, independentemente do momento em que se concretizou aquela colocação.

3 — Para efeitos do estabelecido na alínea b) do n.º 2 deste artigo os interessados apresentarão requerimento fundamentado dirigido ao Ministro da Educação e Cultura.

4 — A conclusão da 3.ª fase do curso de complemento de formação a que se refere o presente diploma não poderá ultrapassar o termo do ano escolar de 1987-1988.